

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMA Nº 2021/000036

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: VALMIR LEÔNCIO DA SILVA

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO. LEIGA. INFRAÇÃO CARATERIZADA. NEGADO**

**PROVIMENTO.** 1. A Recorrente foi autuada por compor e executar serviços de natureza contábil, sem possuir a devida formação profissional (leigo) na organização contábil. 2. A autuada declara nos autos que executa as seguintes funções: - Conciliação de contas - Classificação dos fatos para registros contábeis - Elaboração de balancetes - Levantamento de balanços e demonstrações contábeis, e - Escrituração contábil e Escrituração Fiscal. Serviços esses privativo de profissionais contábeis regularmente inscritos no Conselho Regional de Contabilidade de sua jurisdição. 3. Do exame observa-se que a recorrente, em fase de Contestação e de Recurso Voluntário defende o entendimento de que não exercia as atividades privativas de contador a época dos fatos. 4. Em que pese os argumentos ora defendido pela Recorrente, têm-se por idônea e irrefutável as informações prestadas por sua colaboradora quando do preenchimento do documento denominado “ficha perfil”, apesar da mesma não possuir formação profissional contábil, pois estava a época dos fatos no 8º semestre do curso de Ciências Contábeis. É factível presumir que a colaboradora quando do preenchimento do referido documento, tinha plena noção do que pedia o formulário, o qual é de linguagem simples e autoexplicativo, caso ensejasse dúvida, o Regional certamente prestaria auxílio, logo, não há motivos para duvidar da veracidade das informações ali prestadas. 5. Isso posto, tem-se que a pretensão da Recorrente não encontra acolhimento à luz da legislação pertinente, pelos seguintes motivos, primeiro: que os serviços elencados na ficha perfil, como mencionado, constitui prerrogativa exclusiva de profissional contábil, com registro ativo no CRC de sua jurisdição; segundo: que não remanesce dúvidas de que a informação prestada na referida ficha perfil, representa exatamente os serviços desenvolvidos pela colaboradora na organização contábil em que trabalha. 6. O exercício ilegal da profissão demonstra-se tão noviço à sociedade, que sua previsão avança muito além do contexto ético, invadindo assim, até mesmo a esfera criminal, conforme previsão contida no Decreto Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais). 7. A título ilustrativo, destacamos, ainda, quais são as definições do cargo de “Auxiliar de Escritório”, que não necessita de registro nos Conselhos Regionais, segundo o código brasileiro de ocupações

**DECISÃO:** A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. **NEGAR PROVIMENTO**, pois, da análise dos fatos, os termos do recurso e demais elementos do processo, verifica-se que restou provado os fatos apresentados, “executar serviços de natureza contábil, sem possuir a

devida formação profissional - Leigo”. Assim alinho-me a decisão da Conselheiro Relator do CRCMA, a qual foi acompanhada pela Câmara de Ética e Disciplina, com relação a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 1.006,00 (mil e seis reais), nos termos do art. 27, alínea “b” do DL. 9295/46, uma vez que restou caracterizada a infração. UNÂNIME. de acordo com a ata de julgamento da 374ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 443ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 16/03/2022.